



**ATA DA 2313ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA  
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
30 DE JUNHO DE 2021.**

1 Aos trinta dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se  
2 o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a  
3 Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos  
4 Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo  
5 Torres Pontes, bem como o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
6 (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu  
7 afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos  
8 Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros  
9 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da  
10 ATRICON), Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial) e o Conselheiro  
11 Antônio Gomes Vieira Filho (em período de férias regulamentares). Constatada a  
12 existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério  
13 Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos  
14 trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, as atas da  
15 sessão anterior e da sessão extraordinária de apreciação das Contas do Governo do  
16 Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2017, que foram aprovadas, por  
17 unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. **Processos**  
18 **adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-01945/18** (adiado para a sessão do dia  
19 14/07/2021, em razão das férias do Relator, com a interessada e seu representante legal,  
20 devidamente notificados) Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, com vistas ao  
21 Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-06250/18 (adiado para a sessão do  
22 dia 14/07/2021, em razão das férias do Relator, com o interessado e seu representante  
23 legal, devidamente notificados) Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, com  
24 vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-05598/18 (adiado para  
25 a sessão do dia 07/07/2021, por solicitação do Relator, com o interessado e seu

1 representante legal devidamente notificados) Relator: Conselheiro em exercício Oscar  
2 Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-04490/14 (retirado de pauta, por solicitação do  
3 Relator, que, na oportunidade, solicitou a sua redistribuição, em razão do seu  
4 impedimento) Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.  
5 **Comunicações, indicações e requerimentos:** Na oportunidade, o Sua Excelência o  
6 Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Como falei na sessão  
7 passada, estamos fazendo um estudo sobre a contratação de pessoal por tempo  
8 determinado e, ontem à tarde, fiz uma reunião com a Auditoria, quando foi apresentado  
9 um trabalho com excelente nível de conhecimento, que dará subsídios a diversas  
10 orientações que teremos que tomar. Tenho verificado uma série de inconsistências onde  
11 precisamos atuar, bem como uma enorme diversidade com relação às funções que não  
12 sabemos nem onde as pessoas contratadas estão lotadas e nem o que fazem. São  
13 pessoas que estão contratadas por tempo determinado com oitenta, setenta ou sessenta  
14 meses, e tudo isto foi estudado de forma muito detalhada. Preciso marcar uma reunião  
15 do Conselho Administrativo desta Corte para apresentar este trabalho e, a partir dali,  
16 tomarmos as medidas necessárias para corrigirmos esta questão junto aos municípios.  
17 Outra questão precisamos discutir é sobre a contribuição para formação dos recursos  
18 destinados à Educação. Como é do conhecimento de todos, o Conselheiro Arnóbio Alves  
19 Viana vem defendendo uma posição no sentido de que a contribuição, quando o ente  
20 atinge os 20%, ela já pode ser contada como despesa em Educação, e o entendimento  
21 que vigora no Tribunal, por muito tempo, não é este, mas merece discussão. O  
22 Conselheiro Arnóbio Alves Viana nos trouxe à lume certos argumentos que merecem um  
23 debate acerca da questão. Então, nesta Reunião do Conselho, discutiremos a Nota  
24 Técnica distribuída aos Senhores Conselheiros. Proponho que a nossa reunião seja  
25 realizada na sexta-feira, dia 09/07/2021, quando discutiremos, além dessas duas  
26 questões, o retorno do expediente presencial desta Corte de Contas”. Na oportunidade,  
27 Sua Excelência o Presidente anunciou que havia assinado a Portaria prorrogando o  
28 trabalho remoto por mais 30 (trinta) dias, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da  
29 Paraíba e, informou que, provavelmente, nos próximos trinta dias a maior parte dos  
30 servidores já tenham sido vacinas, ao menos com a primeira dose, e poderemos discutir  
31 como retornaremos ao trabalho presencial. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua  
32 Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-07872/20 – Prestação de Contas**  
33 **Anuais da Prefeita do Município de MAMANGUAPE, Sra. Maria Eunice do Nascimento**  
34 **Pessoa**, relativa ao exercício de **2019**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na

1 oportunidade, durante a apresentação do Relatório, o Relator fez a seguinte indagação  
2 ao Tribunal Pleno, que decidiu por maioria, com o voto de desempate do Presidente, no  
3 sentido que o processo seja retirado de pauta, para o fim de aguardar o julgamento do  
4 processo que trata das despesas referentes à coleta de lixo, que foi anexado ao Processo  
5 de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Mamanguape, e que deve ser  
6 desentranhado, para julgamento com absoluta prioridade. **PROCESSO TC-08086/20 –**  
7 **Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de LUCENA, Sr. Marcelo**  
8 **Sales de Mendonça, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria**  
9 **Eleidiane Soares Mamede Coutinho e da gestora do Fundo Municipal de Assistência**  
10 **Social, Sra. Ana Maria Sales de Mendonça, relativa ao exercício de 2019.** Relator:  
11 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson  
12 Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer  
13 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno  
14 decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do  
15 Município de Lucena, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativas ao exercício de 2019,  
16 com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão  
17 do mencionado ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Aplicar multa  
18 pessoal ao Sr. Marcelo Sales de Mendonça, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento  
19 no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento  
20 voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Encaminhar  
21 cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal  
22 de Lucena, exercício de 2021; 5- Julgar Irregulares as contas prestadas pela gestora do  
23 Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Eleidiane Soares Mamede Coutinho, relativa ao  
24 exercício de 2019, aplicando-lhe multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento  
25 no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento  
26 voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6- Julgar  
27 Irregulares as contas prestadas pela gestora do Fundo Municipal de Assistência Social,  
28 Sra. Ana Maria Sales de Mendonça, relativa ao exercício de 2019, aplicando-lhe multa  
29 pessoal no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-  
30 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização  
31 Orçamentária e Financeira Municipal. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou  
32 com o Relator, acrescentando a imputação de débito ao Prefeito no valor de R\$  
33 908.694,67, constante do relatório da Auditoria e do parecer do Ministério Público de  
34 Contas. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Oscar

1 Mamede Santiago Melo acompanharam, integralmente, o voto do Relator, que foi  
2 aprovado, por unanimidade, com a discrepância do Conselheiro Antônio Nominando Diniz  
3 Filho, apenas no tocante a imputação de débito e encaminhamento da decisão ao  
4 acompanhamento da gestão do exercício de 2021. **PROCESSO TC-06961/17 –**  
5 **Prestação de Contas Anuais da Companhia Docas da Paraíba, de responsabilidade**  
6 **da Sra. Gilmara Pereira Temóteo, relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro  
7 **em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado  
8 Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer  
9 ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno  
10 decida: 1- Julgar pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual da Sra.  
11 Gilmara Pereira Temóteo, na condição de gestora da Companhia Docas da Paraíba –  
12 DOCAS, relativa ao exercício de 2016; 2- Determinar à Auditoria para que verifique, no  
13 âmbito do Processo TC-08916/21, a resolução da ausência de reconhecimento de  
14 obrigação decorrente da Ação Trabalhista referente ao Processo nº 01081-1991-003-13-  
15 00-0; 3- Recomendar à atual gestão da Companhia Docas da Paraíba – DOCAS no  
16 sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição  
17 Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando-se reincidir nas eivas  
18 constatadas nas presentes contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. No  
19 seguimento, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos  
20 da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-04091/15 – Recursos de**  
21 **Reconsideração interpostos pelos ex-gestores do EMPREENDER/PB, Srs. Tércio**  
22 **Handel da Silva Pessoa Rodrigues período de 01/01/2014 à 22/04/2014) e Antônio**  
23 **Eduardo Albino de Moraes Filho (período de 23/04/2014 à 31/12/2014), contra decisão**  
24 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00273/20, emitida quando do julgamento das**  
25 **contas do exercício de 2014.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago  
26 **Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado José Marques da Silva Mariz (OAB-PB  
27 11769-B). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:**  
28 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Pelo conhecimento dos Recursos de  
29 Reconsideração, impetrados pelo Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, ex-gestor  
30 do Fundo Empreender-PB no período de 01/01/2014 a 22/04/2014 e pelo Sr. Antônio  
31 Eduardo Albino de Moraes Filho, ex-gestor do Fundo Empreender PB no período  
32 23/04/2014 a 31/12/2014, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade dos  
33 recorrentes; 2- Quanto ao mérito: a) pelo não provimento do Recurso de Reconsideração  
34 (Doc. TC 60473/20) impetrado pelo Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues; b) pelo

1 provimento parcial do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Sr. Antônio Eduardo  
2 Albino de Moraes Filho, reformando-se o item 06 do Acórdão APL-TC-00273/20 de modo  
3 a excluir a imputação de débito no valor de R\$ 300.500,00 referente a despesa não  
4 comprovada com o Contrato 20/2014 e mantendo-se os demais termos do Acórdão  
5 guerreado. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho  
6 votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres  
7 Pontes votou pelo conhecimento e provimento parcial de ambos os recursos, inclusive  
8 com julgamento regular com ressalvas das contas do Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa  
9 Rodrigues. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com relação ao recurso  
10 interposto pelo Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho, e por maioria, no tocante ao  
11 recurso interposto pelo Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues. **PROCESSO TC-**  
12 **08791/19 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-gestor do **Laboratório**  
13 **Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba (LIFESA), Sr. Carlos Alberto Dantas**  
14 **Bezerra**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00254/20**, emitida  
15 **quando do julgamento das contas do exercício de 2018**. Relator: Conselheiro em  
16 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: Advogado Edgard  
17 José Pessoa de Queiróz (OAB-PB 22302). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
18 lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) pelo  
19 conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto sua tempestividade e legitimidade  
20 do recorrente, dando-lhe provimento para o fim de: 1) desconstituir a decisão  
21 consubstanciada no Acórdão APL-TC-00254/20, emitindo-se nova decisão para: a) julgar  
22 regulares com ressalvas a prestação de contas do LIFESA, sob a responsabilidade do Sr.  
23 Carlos Alberto Dantas Bezerra, relativas ao exercício de 2018, com recomendações à  
24 atual gestão daquele órgão; b) Aplicar multa pessoal ao referido ex-gestor, no valor de R\$  
25 5.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)  
26 dias, para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.  
27 O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou pelo conhecimento e provimento parcial do  
28 recurso, apenas para suprimir as imputações de débito, mantendo-se inalterados os  
29 demais termos da decisão recorrida, inclusive a irregularidade das contas. O Conselheiro  
30 Antônio Nominando Diniz Filho votou nos termos do parecer ministerial, pelo  
31 conhecimento e provimento parcial do Recurso de Reconsideração, para o fim de reduzir  
32 o valor da imputação de débito para R\$ 162.282,47, mantendo-se *in totum* os demais  
33 termos da decisão recorrida. **O Conselheiro André Carlo Torres Pontes** votou pelo  
34 conhecimento e provimento parcial do Recurso de Reconsideração, para o fim de excluir

1 da imputação de débito, o valor de R\$ 42.585,95, referente à despesa empenhada, e não  
2 paga, de acordo com as conclusões da Auditoria, mantendo-se inalterados os demais  
3 termos da decisão recorrida, inclusive o julgamento irregular das referidas contas,  
4 aplicação de multa e demais recomendações. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a  
5 palavra, para reformular seu voto passando a acompanhar o entendimento do  
6 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Vencido o voto do Relator, por maioria, com a  
7 formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes.

8 **PROCESSO TC-07632/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de**  
9 **JURUPIRANGA, Sr. Paulo Dália Teixeira e da gestora do Fundo Municipal de Saúde,**  
10 **Sra. Dalvaci Maria Pereira, relativa ao exercício de 2019.** Relator: Conselheiro em  
11 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Contador  
12 Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB 2667). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
13 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1-  
14 Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de  
15 Juripiranga, Sr. Paulo Dália Teixeira, relativas ao exercício de 2019; 2- Julgar regulares  
16 com ressalvas as contas de gestão do Sr. Paulo Dália Teixeira, Prefeito do Município de  
17 Juripiranga, relativas ao exercício de 2019; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas  
18 anuais da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga, Sra. Dalvaci Maria  
19 Pereira, referentes ao exercício financeiro de 2019; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Paulo  
20 Dália Teixeira, no valor de R\$ 2.000,00, equivalentes a 36,30 UFR-PB, com fundamento  
21 no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas  
22 constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da  
23 publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à  
24 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.  
25 269 da Constituição do Estado; 5- Recomendar à Administração do Poder Executivo  
26 Municipal de Juripiranga e do Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga a estrita  
27 observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a  
28 repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o  
29 aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**  
30 **TC-06541/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de QUEIMADAS,**  
31 **Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, relativa ao exercício de 2019.** Relator: Conselheiro  
32 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo  
33 Ítalo de Oliveira Vilar (CRC-PB 14233) que, antes de encerrar sua participação, fez o  
34 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de saudar o Tribunal de Contas

1 do Estado da Paraíba e parabenizar Vossa Excelência e os demais Conselheiros e  
2 membros desta Corte de Contas, pois na última segunda-feira (dia 28/06/2021), foi  
3 divulgado pela ONG Transparência Brasil, o ranking de transparência dos Tribunal de  
4 Contas do Brasil, e o TCE/PB ficou em primeiro lugar. É uma honra, como paraibano,  
5 saber que o Tribunal de Contas do meu Estado é vanguarda no controle externo e na  
6 transparência pública, no Brasil. Saúdo e agradeço a oportunidade de participar,  
7 indiretamente, desse Tribunal, todos os dias na lida diária e parabenizo, mais uma vez,  
8 Vossas Excelências”. Na oportunidade, o Presidente agradeceu as referências  
9 apresentadas pelo Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. Passando à fase de votação:  
10 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**  
11 **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à  
12 aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Queimadas, Sr. José  
13 Carlos de Sousa Rêgo, relativas ao exercício de 2019; 2- Julgar regulares com ressalvas  
14 as contas de gestão do Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, na qualidade de ordenador de  
15 despesas; e 3- Recomendar à atual gestão municipal no sentido de: (a) proceder ao  
16 registro adequado e integral dos eventos passíveis de contabilização, notadamente a  
17 escrituração correta da modalidade de aplicação das despesas orçamentárias; (b)  
18 guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal,  
19 sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às  
20 normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por  
21 unanimidade. **PROCESSO TC-04673/17 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**  
22 **Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Airton Pires de Souza, relativa**  
23 **ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na  
24 oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu  
25 impedimento, ocasião em que o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi  
26 convocado para completar o quórum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogado  
27 Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer  
28 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o  
29 Tribunal Pleno decida: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição  
30 Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da  
31 Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer favorável à aprovação das contas  
32 de governo do então mandatário da Urbe de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José  
33 Airton Pires de Souza, CPF n.º 312.888.634-20, relativas ao exercício financeiro de 2016,  
34 encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do

1 Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou  
2 inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar  
3 Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar  
4 Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o  
5 art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado  
6 da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do  
7 Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue  
8 regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-ordenador de despesas da Comuna  
9 de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, CPF n.º 312.888.634-  
10 20, concernentes ao exercício financeiro de 2016; 3) Informe a supracitada autoridade  
11 que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo  
12 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante  
13 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas  
14 conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica  
15 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao antigo Chefe  
16 do Poder Executivo de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza,  
17 CPF n.º 312.888.634-20, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 36,29 UFRs/PB; 5)  
18 Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 36,29  
19 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme  
20 previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com  
21 a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo  
22 estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo  
23 de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da  
24 deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de  
25 omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na  
26 Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie  
27 recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de São João do Rio do  
28 Peixe/PB, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, CPF n.º 019.700.804-69, não repita as  
29 irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe,  
30 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o  
31 disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 7) Independentemente do trânsito  
32 em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex  
33 legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca  
34 da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes

1 sobre as remunerações pagas pelo Município de São João do Rio do Peixe/PB, devidos  
2 ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016. Aprovada  
3 a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do  
4 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-07694/20 –**  
5 **Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de PILÕES, Sra. Maria do**  
6 **Socorro Santos Brilhante, relativa ao exercício de 2019.** Relator: Conselheiro em  
7 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogada Anne  
8 Rayssa Nunes Costa Mandu (OAB-PB 21325) que, na ocasião, parabenizou o TCE/PB,  
9 se acostando ao pronunciamento do Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, com relação  
10 à primeira colocação no ranking divulgado pela ONG Transparência Brasil. **MPCONTAS:**  
11 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que  
12 o Tribunal Pleno decida: I) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo  
13 da Prefeita do Município de Pilões, Sra. Maria do Socorro Santos Brilhante, relativas ao  
14 exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; II) Julgar regulares  
15 com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, da referida  
16 ordenadora de despesas, durante o exercício de 2019; III) Aplicar multa pessoal à Sra.  
17 Maria do Socorro Santos Brilhante, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56  
18 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar  
19 da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro  
20 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que  
21 alude o art. 269 da Constituição do Estado, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias,  
22 para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
23 Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) Determinar que a Auditoria verifique, na  
24 análise da Prestação de Contas de 2021, se foram tomadas as medidas necessárias para  
25 restabelecimento da legalidade dos gastos de pessoal, contratação por excepcional  
26 interesse público e dos pagamentos abaixo do salário mínimo. Aprovado o voto do  
27 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08642/20 – Prestação de Contas Anuais da**  
28 **Prefeita do Município de MATINHAS, Sra. Maria de Fátima Silva, relativa ao exercício de**  
29 **2019.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral  
30 de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663) que,  
31 na oportunidade, se acostou, também, ao pronunciamento do Advogado Paulo Ítalo de  
32 Oliveira Vilar, com relação à primeira colocação no ranking divulgado pela ONG  
33 Transparência Brasil, fazendo o seguinte registro: “Senhor Presidente, ontem à noite  
34 estava navegando no site “Poder 360”, onde foi feito o registro da ONG Transparência

1 Brasil, divulgando o relatório que mostrava que, apenas, quinze por cento dos Tribunais  
2 de Contas Estaduais e Municipais atingiram nota máxima no índice de transparência,  
3 elaborado pela instituição. Ao final, diz o seguinte: “Os Tribunais de Contas de Mato  
4 Grosso, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Sul e Pará aparecem em primeiro lugar no  
5 ranking, com o máximo de 100 pontos. O Tribunal de Contas do Distrito Federal aparece  
6 em quinto lugar, com noventa e três pontos”. Este é um registro muito importante e um  
7 orgulho para nós que convivemos no dia-a-dia das atividades deste Tribunal, e que se  
8 deve em razão do trabalho desenvolvido pelo atual Presidente, Conselheiro Fernando  
9 Rodrigues Catão, bem como pelos ex-Presidentes desta Corte de Contas, a partir do  
10 momento em que surgiram as ferramentas de modernidade, as ferramentas de internet,  
11 na gestão do Conselheiro José Marques Mariz, registrando o trabalho, a eficiência, o zelo  
12 profissional, a inteligência e a pesquisa das gestões posteriores ao Conselheiro José  
13 Marques Mariz, como o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Conselheiro Arthur  
14 Paredes Cunha Lima, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Umberto  
15 Silveira Porto, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Conselheiro Arnóbio Alves Viana e  
16 o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Fica o registro da minha homenagem, do meu  
17 reconhecimento e da minha admiração pelo trabalho desenvolvido por este Tribunal de  
18 Contas, que muito me orgulha. Paralelamente a tudo isto, a participação, também ativa,  
19 dos Conselheiros Substitutos, do Ministério Público de Contas junto a esta Corte e dos  
20 Auditores que colaboram de forma correta e eficiente. Me orgulha fazer este registro  
21 público, para que paraibanos e brasileiros e todos que assistem as sessões saibam que a  
22 Paraíba tem um Tribunal de Contas de excelência”. Passando à fase de votação:  
23 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
24 sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Emitir Parecer Favorável à aprovação das  
25 contas de governo da Prefeita do Município de Matinhas, Sra. Maria de Fátima Silva,  
26 relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; II) Julgar  
27 regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, da  
28 referida ordenadora de despesas, durante o exercício de 2019; III) Aplicar multa pessoal  
29 à Sra. Maria de Fátima Silva, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da  
30 LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao  
31 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
32 executiva; IV) Determinar que a Auditoria verifique, na análise da Prestação de Contas de  
33 2021, se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade  
34 dos gastos de pessoal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**

1 **04767/16 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de  
2 **BANANEIRAS, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros,** contra decisões  
3 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00100/20 e no Acórdão APL-TC-00202/20,**  
4 **emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2015.** Relator: **Conselheiro**  
5 **Antônio Nominando Diniz Filho.** Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
6 declarou o seu impedimento, ocasião em que o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio  
7 Silva Santos foi convocado para completar o quórum regimental. Sustentação oral de  
8 defesa: Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros (ex-Prefeito). **MPCONTAS:** manteve o  
9 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal  
10 Pleno decida pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Reconsideração,  
11 mantendo-se inalteradas as decisões recorridas. **O Conselheiro André Carlo Torres**  
12 **Pontes** pediu vistas do processo. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago  
13 Melo reservou seu voto para a próxima sessão. O Conselheiro em exercício Antônio  
14 Cláudio Silva Santos antecipou seu voto acompanhando o entendimento do Relator. O  
15 Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento. **PROCESSO TC-08317/20**  
16 **– Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **ALCANTIL, Sr.**  
17 **José Milton Rodrigues,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-**  
18 **00029/21 e no Acórdão APL-TC-00072/21,** emitidas quando da apreciação das contas  
19 **do exercício de 2019.** Relator: **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**  
20 Sustentação oral de defesa: Advogado Felipe Gomes de Medeiros (OAB-PB 20227).  
21 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**  
22 **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do Recurso  
23 de Reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade da  
24 apresentação e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para considerar sanada a  
25 irregularidade relacionada ao pagamento a servidor por serviços supostamente não  
26 prestados, no valor de R\$ 20.909,20, reduzindo-se, por conseguinte o valor da imputação  
27 de débito constante do item “2” do Acórdão APL-TC-00072/21, de R\$ 47.309,20 para R\$  
28 26.400,00, mantendo-se inalteradas os demais termos das decisões recorridas, inclusive  
29 o Parecer Contrário à aprovação das contas, a multa aplicada ao gestor municipal e o  
30 pagamento fora da normalidade com transporte de carro pipa, no valor de R\$ 26.400,00.  
31 O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou acompanhando o Relator. O Conselheiro  
32 Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres  
33 Pontes votou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Reconsideração,  
34 para o fim de: a) desconstituir o Parecer PPL-TC-00029/2021, emitindo-se novo Parecer,

1 desta feita, Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de  
2 Alcantil, Sr. José Milton Rodrigues, relativas ao exercício de 2019; b) Julgar regulares  
3 com ressalvas as contas de gestão do referido ordenador de despesas, durante o  
4 exercício de 2019; c) desconstituir a imputação de débito e excluir a representação ao  
5 Ministério Público Comum, constantes do Acórdão APL-TC-00072/2021, mantendo-se os  
6 demais termos da decisão recorrida, inclusive a multa aplicada ao Prefeito. Em seguida, o  
7 Conselheiro Arnóbio Alves Viana reformulou seu voto, passando a acompanhar o voto do  
8 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede  
9 Santiago Melo votou, também, de acordo com o entendimento do Conselheiro André  
10 Carlo Torres Pontes. Vencida, por maioria, a proposta do Relator, com a formalização da  
11 decisão ficando a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Retomando a ordem  
12 natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05101/18 –**  
13 **Recurso de Apelação** interposto pelo ex-gestor da **Secretaria de Estado da Educação**  
14 **e da Ciência e Tecnologia, Sr. Aléssio Trindade de Barros**, contra decisão  
15 **consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00751/20**. Relator: Conselheiro Antônio  
16 **Nominando Diniz Filho**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
17 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
18 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo  
19 conhecimento e não provimento do Recurso de Apelação em referência, mantendo-se  
20 inalterada a decisão apelada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**  
21 **TC-06015/19 – Embargos de Declaração** opostos pelo Defensor Público, **Sr. Otávio**  
22 **Gomes Araújo**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00565/19**, emitida  
23 **quando do julgamento das contas da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e do**  
24 **Fundo Especial da Defensoria Pública**, sob a gestão da Sra. **Maria Madalena**  
25 **Abrantes Silva**, relativas ao exercício de **2018**. Relator: Conselheiro André Carlo Torres  
26 **Pontes**. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**  
27 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento e não provimento  
28 dos Embargos de Declaração, mantendo-se, integralmente a decisão embargada.  
29 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-11724/20 – Verificação**  
30 **de Cumprimento** da decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00451/20**, por parte  
31 **da gestora da PBTUR Hotéis S/A, Sra. Ruth Avelino Cavalcanti**, referente à prestação  
32 **de contas do exercício de 2019**. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede  
33 **Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e se  
34 seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.

1 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Declarar o não  
2 cumprimento do Acórdão APL-TC-00451/20, pela gestora da PBTUR Hotéis S/A, Sra.  
3 Ruth Avelino Cavalcanti; 2- Aplicar multa pessoal à mencionada gestora no valor de R\$  
4 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60  
5 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de  
6 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3-  
7 Assinar novo prazo de 90 (noventa) dias, para que a gestora adote providências no  
8 sentido de cumprir o disposto no item “b” do Acórdão APL-TC-00451/20, sob pena de  
9 nova multa e outras cominações legais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

10 **PROCESSO TC-04228/16 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do  
11 **Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sr. Germano Lacerda da Cunha, contra**  
12 **decisões contidas no Parecer PPL-TC-00049/20 e no Acórdão APL-TC-00083/20,**  
13 **emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2015.** Relator: Conselheiro  
14 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro em exercício  
15 Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento, razão pela qual o  
16 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o  
17 quórum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e  
18 de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos  
19 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo  
20 conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da  
21 tempestividade da apresentação e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se  
22 inalteradas as decisões recorridas, reconhecendo, todavia, o afastamento da eiva  
23 pertinente a falta de repasse ao Instituto Nacional de Seguridade Social das contribuições  
24 retidas dos segurados da parte referente ao INSS e redução da carência de pagamento  
25 das obrigações previdenciárias, também, da parte do INSS, remetendo-se os autos à  
26 Corregedoria. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de  
27 julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 13:29  
28 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos, por sorteio,  
29 pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de  
30 Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está  
31 conforme.

32 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 30 de junho de 2021.**

Assinado 6 de Julho de 2021 às 11:02



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Julho de 2021 às 17:31



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 6 de Julho de 2021 às 13:40



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Julho de 2021 às 19:17



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Julho de 2021 às 17:33



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Julho de 2021 às 17:45



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Julho de 2021 às 18:04



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 6 de Julho de 2021 às 08:29



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 6 de Julho de 2021 às 11:35



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL